PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM Nº 023/2024 **DE 28 DE MAIO DE 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Respeitosamente, dirijo-me às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa acerca do incluso Projeto de Lei, que *DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Primeiramente, é importante distinguir que as RPVs representam uma ferramenta valiosa para o financiamento de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, especialmente aquelas de menor valor, que não justificariam os custos e a demora de uma execução judicial plena. Contudo, é notório que, na falta de uma regulamentação criteriosa, esses pagamentos podem impactar negativamente o orçamento público, potencialmente afetando a capacidade do município de financiar serviços públicos essenciais como saúde, educação e segurança.

A criação de uma lei que disponha sobre a estipulação de um teto para os pagamentos de RPVs permitirá ao município ter maior controle sobre suas despesas, evitando possíveis desequilíbrios orçamentais. Isto não apenas aumentaria a transparência e a previsibilidade desses pagamentos, mas também proporcionaria um ambiente mais estável e seguro para a gestão das finanças públicas.

Além disso, é de suma importância observar que a lei proposta estaria em total conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite que cada ente da federação estipule, dentro de critérios razoáveis e preservando o seu caráter alimentar, o que deve ser considerado de pequeno valor para fins de RPV (Recurso Extraordinário 564132).

Compreendemos que o objetivo principal de todos os integrantes desta honrosa câmara é, sem dúvida, a constante busca pelo equilíbrio das finanças do nosso município, o que nos permite garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à nossa população. Estamos certos de que a criação desta lei representa um passo significativo para garantir o fortalecimento e a estabilidade financeira de São Gonçalo do Amarante.

Certo de contar com a aprovação por essa Augusta Casa Legislativa submete-se o projeto para análise dos senhores vereadores.

Por fim, reitera-se aos nobres vereadores protestos de elevada estima, apreço e respeito.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 28 DE MAIO DE 2024.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Gisela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa

RECEBIDO EM
12 / 06 / 24
08 : 57

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Vereador João Celso da Trindade Neto

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI N° DE 72 DE 2024.

Aprovação Simples
Em: 15 / 08 / 2024
João Celso da Trindade Neto
Presidente da CMSGA

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estabelece o valor máximo para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos moldes do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, advindas de condenações judiciais impostas ao Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2° - Ficam definidos no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3°- São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 2º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM DE DE 2024.

Marcelo Ferreira Teles
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE